

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.048/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000372796-27  
Impugnação: 40.010139497-30  
Impugnante: L2 Confecções e Calçados Ltda - ME  
IE: 001039548.00-27  
Proc. S. Passivo: Paulo Emílio Derenusson/Outro(s)  
Origem: DFT/Uberaba

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – MICROEMPRESA – SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, a título de antecipação do imposto, valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devido na aquisição de mercadoria por empresa de pequeno porte situada em Minas Gerais, proveniente de outra unidade da Federação, conforme previsto no art. 42, § 14, RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação trata da falta de recolhimento antecipado de ICMS decorrente do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em razão de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação por empresa de pequeno porte, destinada à comercialização, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 488/495, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 570/574.

Em sessão realizada em 10/05/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 18/05/16.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento antecipado de ICMS decorrente do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna interestadual, em razão de aquisição de mercadorias por empresa de pequeno porte de fornecedores de outros estados para empresa sediada no estado de Minas Gerais, para comercialização no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante afirma que o valor referente à diferença de alíquotas do ICMS não é devido, uma vez que as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) por terem sido adquiridas diretamente de estabelecimentos equiparados a estabelecimentos industriais.

Todavia, os argumentos trazidos em defesa não exercem o efeito pretendido pela Defendente, a regra aplicável ao caso dos autos, passa pela análise de questões outras, não se limitando à apreciação da condição de industrial ou não do remetente das mercadorias.

O art. 42, § 14, do RICMS/02, que embasou a autuação, o art. 222 do RICMS/02, bem como o artigo 9º, I e III do RIPI, dispõem que:

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento. (grifou-se).

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

XIII - equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante ou ao estabelecimento industrial abatedor de animais, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação de alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o centro de distribuição

exclusivo ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente da mercadoria de sua fabricação ou de outra dela resultante, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação;

§ 3º Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo. (grifou-se).

**RIPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.** Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**Art. 9º.** Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - (...)

III - as filiais e demais estabelecimentos que exerceram o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I); (Grifou-se)

Desta feita, na análise da legislação de regência supramencionada, conclui-se que, os fornecedores das mercadorias são equiparados a estabelecimentos industriais para efeito da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, porém não são estabelecimentos industriais fabricantes para efeito de aplicação da legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS.

Para que seja afastada a obrigação de antecipação do imposto prevista no art. 42, § 14, do RICMS/02 (diferença entre 18% e 12% ou 18% e 4%), não basta que o fornecedor das mercadorias seja estabelecimento industrial, como entendeu a Impugnante.

Somente mercadorias fabricadas pelo próprio remetente estariam fora do campo de incidência da diferença de alíquotas.

A esse respeito veja-se a seguinte Consulta de Contribuinte:

**Consulta de Contribuinte Nº 110/2008**

(MG de 27/05/2008 e reformulada no MG de 13/06/2008):

(...)

RESPOSTA:

(...)

Contudo, na aquisição interestadual dos referidos produtos de **estabelecimento que não seja industrial fabricante, permanece a obrigação da Consulente de antecipação do imposto nos termos da legislação mencionada, tendo em vista que, caso a mercadoria seja adquirida dentro do Estado na mesma condição, a operação será tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento).**

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Emílio Derenusson e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Andréia Fernandes da Mota.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

GRT